



**EMENDA MODIFICATIVA Nº  
A MPV Nº 907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.**

(Do Sr. Deputado Alan Rick)

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se à MPV 907, onde couber, os seguintes artigos:

Art. xx. A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28 .....

III - traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais;

IV - especial: ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportivas, educacionais, culturais, religiosas, recreativas e grupo de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, sem objetivo de lucro, com transportadoras turísticas, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; e

V- circuito turístico rodoviário: serviço realizado por transporte turístico de superfície terrestre, caracterizado pelo deslocamento de pessoas, com itinerário fixo, de circulação contínua, composto por escalas para visitação a atrativos e equipamentos turísticos, efetuado por ônibus e micro-ônibus.





§ 1º Para os efeitos legais e regulamentares, o circuito turístico rodoviário é classificado nas seguintes categorias:

I - de cabotagem: realizado inteiramente em rodovias brasileiras; e

II - internacional: realizado em rodovias brasileiras e estrangeiras.

§ 2º Quanto aos circuitos turísticos rodoviários, considera-se:

I - itinerário: percurso a ser utilizado na execução do serviço, podendo ser definido por códigos de rodovias, nomes de localidades, pontos geográficos ou atrativos e equipamentos turísticos conhecidos;

II – embarque: o início da viagem de passageiros;

III - escala: as paradas programadas;

IV - trânsito: a saída e a entrada de passageiros durante escalas; e

V - desembarque: o término da viagem de passageiros.

§ 3º O passageiro de circuito turístico rodoviário poderá embarcar ou desembarcar em quaisquer locais de escala previsto no itinerário, podendo realizar o percurso completo ou somente parte dele, de acordo com a programação e horários fixados, mediante pagamento individualizado de tarifa proporcional ao trecho percorrido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º As regras operacionais de funcionamento de circuitos turísticos rodoviários deverão atender ao disposto em regulamento próprio.” (NR)

Sala das comissões, \_\_\_\_ de dezembro de 2019.



CD/19734.98574-06



## JUSTIFICAÇÃO

Constata-se que os serviços de transporte de passageiros atualmente oferecidos pelas empresas com linhas regulares, grosso modo, não estão adaptados às necessidades do turista, e muitas vezes não abrangem itinerários de interesse eminentemente turístico. Além disso, são organizados e operados com base nas características e nas necessidades de usuários residentes, razão pela qual sua contribuição, para efeito da cadeia de valor do turismo, torna-se meramente eventual e, no mais das vezes, marginal. Com o modelo das linhas regulares o bilhete que o turista compra o permite embarcar em um terminal rodoviário e desembarcar no final do itinerário, só podendo descer em paradas para alimentação e higiene pessoal.

O modelo “circuito turístico rodoviário” possibilitará que ônibus e micro-ônibus criem itinerários fixos, com circulação contínua. Esse modelo permite que o turista faça escalas para a visita a atrativos e equipamentos turísticos. Ou seja, ele poderá descer na cidade que quiser, dentro do itinerário circular previsto, visitar e dormir na cidade e, em momento posterior, embarcar novamente e visitar outra cidade do mesmo circuito.

Cria-se uma nova oportunidade para empreender e gerar novos negócios e novos fluxos turísticos às rotas turísticas brasileiras. Infere-se, também, que com essa iniciativa, avança-se no âmbito da regulação do segmento, oferecendo maior liberdade econômica aos empreendimentos turísticos.

Sala das comissões, \_\_\_\_\_, de dezembro de 2019.

**Deputado Federal  
Alan Rick**

